



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0013288724/2022 - SAP.UPR

Joinville, 20 de junho de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 232/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÁREA.

RECORRENTE: TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Triângulo Administração e Serviços Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal, contra a decisão que declarou a empresa **Khronos Segurança Privada Ltda** vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 06 de junho de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0013157052 .

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Triângulo Administração e Serviços Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/06/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 06/06/2022 (documento SEI n° 0013157052), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 0013207419) .

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de maio de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 232/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet -www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa para prestação de serviço de verificação de área conforme documentos SEI n° 0012817725, 0012831390 e 0012831395 o qual é composto por um único item.

Em 23 de maio de 2022, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Na mesma data, a empresa Khronos Segurança Privada Ltda, arrematante do item, foi convocada para apresentação da proposta de preços atualizada, conforme estabelece o item 8 do edital.

Em 24 de maio de 2022, após concluída a análise da proposta atualizada, a empresa foi desclassificada nos termos do subitem 10.6, alínea "a" do presente edital, como também, inabilitada nos termos do

subitem 10.6, alíneas "h", "h.2", "h.5" e "i" do presente edital.

Em seguida, foi analisada a proposta de preços e documentos de habilitação da empresa segunda colocada e ora Recorrente, **Triângulo Administração e Serviços Ltda.** Assim, em análise a proposta inicial inserida no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, constatou-se que a "descrição do objeto", bem como a "quantidade do item" estava divergente da determinada no Anexo I do edital. Embora passível de diligência após convocação da proposta atualizada, cumpre esclarecer que tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação estabelecida no subitem 10.6.2, alíneas "h, h.2, h.5 e i", do Edital.

Deste modo, considerando que todas as proponentes foram desclassificadas e inabilitadas do certame. Considerando o disposto no §3º, do art. 48, da Lei 8.666/93. O Pregoeiro concedeu as empresas participantes: Khronos Segurança Privada Ltda e Triângulo Administração e Serviços Ltda, o prazo de 8 (oito) dias úteis, para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação devidamente regularizados, conforme julgamento realizado. Informou-se ainda, que a análise dos documentos se daria pela ordem de classificação do processo licitatório.

Desta forma, em 06 de junho de 2022, após encerrado o prazo concedido, considerando a ordem de classificação do processo, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa Khronos Segurança Privada Ltda, primeira classificada no presente certame, a empresa foi declarada vencedora.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa Triângulo Administração e Serviços Ltda manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, conforme documento SEI nº 0013157052.

Deste modo, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0013207419 ,

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa Khronos Segurança Privada Ltda apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0013229961 .

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente se insurge contra a decisão que declarou a empresa Khronos Segurança Privada Ltda vencedora do certame, conforme motivos expostos abaixo.

Inicialmente, a Recorrente alega que a Recorrida possui regime de tributação pelo lucro real e que o serviço licitado não é de vigilância, alegando que por isso deve haver a indicação na proposta apresentada, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%.

De outro lado, defende que a Recorrente não possui objeto compatível ou CANE relativo com a execução de monitoramento de área e de bens, afrontando o disposto no subitem 5.2 do edital. Nesse sentido, aduz que a Comissão de Licitação destacou que *o "contrato em questão não evolue mão de obra, razão pela qual a simples retórica sustentada na terceirização de serviços não se presta para o fim de habilitar a Recorrida a participar do processo"*.

Afirma ainda, que a Recorrida não apresentou Atestado de Capacidade Técnica com características compatíveis com o objeto licitado. Alegando que, a Recorrida apresentou atestados de serviços de vigilância, mas que não houve a comprovação do serviço de ronda, que é o serviço licitado.

Por fim, requer o recebimento e provimento do presente Recurso, bem como a desclassificação e inabilitação da empresa Khronos Segurança Privada Ltda.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida demonstra que apresentou Atestado de Capacidade Técnica, cujo objeto executado é a *"Prestação de serviços de segurança patrimonial com sistemas de alarmes e câmeras com monitoramento, com instalação e manutenção"*, decorrente do Contrato nº 479/2014, firmado com a Prefeitura Municipal de Joinville, ou seja compatível com o objeto licitado.

Nesse sentido, expõe que o Termo de Referência dos serviços descritos no citado atestado, possui como escopo o trabalho de rondas em todos os locais com os sistemas de segurança implantados.

Defende que, o edital não exige a comprovação da capacidade técnica de objeto idêntico ao licitado, sendo, inclusive, o atual entendimento do Tribunal de Contas da União.

Aduz ainda, que atendeu todas as exigências do edital e apresentou a proposta de menor valor. Acerca dos demais apontamentos da Recorrente, destaca que o Pregoeiro se manifestou por diversas vezes na sessão pública.

Ao final requer o indeferimento do Recurso apresentado pela empresa Triângulo Administração e Serviços Ltda.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

VI.I - DA PARTICIPAÇÃO E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente alega, em síntese, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida não possui a descrição de serviço compatível com o objeto licitado.

Posto isto, em relação ao atestado, convém transcrever o disposto no edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de **serviço compatível com objeto licitado**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Ou seja, a finalidade do atestado é aferir se a licitante dispõe da capacidade de executar o serviço de natureza semelhante ao objeto da licitação. Logo, convém transcrever o objeto licitado:

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto **a contratação de empresa para prestação de serviço de verificação de área**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V e nas condições previstas neste Edital.

Nesse sentido, ressalta-se que, em resposta ao pedido de esclarecimento, em 12/05/2022, acerca da capacidade técnica do cargo/função, a Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública se manifestou no seguinte sentido:

Questionamento 2: *"Qual é o cargo/função que está sendo exigido para esta licitação?"*

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública - Unidade de Segurança Pública, secretaria requisitante do processo, através do Memorando SEI nº 0012852451/2022 - SEPROT.USP: *"A presente licitação é para contratação de prestação de serviço, devendo observar o item 3.1 do edital "A CONTRATADA deverá possuir em seu quadro de funcionários quantidade suficiente de profissionais habilitados e qualificados para atender a demanda da CONTRATANTE dentro dos prazos estabelecidos." de modo que o cargo/função deverá ser compatível com a descrição do serviço. O escopo do serviço é o apoio aos órgãos competentes de fiscalização do município com o intuito de inibir novas construções na área delimitada no anexo "Sistema Viário", objetivando comunicar os órgãos competentes para que então seja feita a fiscalização sobre possíveis irregularidades, assim como descrito no Edital."* (grifado)

Isto posto, conforme consta nos autos do processo licitatório, bem como no Portal de Compras do Governo Federal, os atestados apresentados pela Recorrida referem-se a serviço de vigilância humana e eletrônica, comprovando, inclusive, a quantidade de postos executados. Ou seja, os serviços descritos nos atestados apresentados são compatíveis com o objeto licitado.

Ainda, acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, a Recorrida manifesta-se em suas contrarrazões que:

(...)

A Recorrida apresentou, dentre outros comprovantes de desempenho, o seguinte Atestado de Capacidade Técnica com o respectivo serviço executado: • Prefeitura Municipal de Joinville/SC Edital: 182/2014 Contrato nº: 479/2014 Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial com sistemas de alarme e câmeras com monitoramento, com instalação e manutenção; Valor do Contrato: R\$ 22.221.349,93 (vinte e dois milhões e duzentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos); Quantidade de Locais: 317 escolas; Central de Monitoramento: Instalação completa da Central de Controle Operacional (CCO) dentro da Prefeitura. **Destaca-se que o referido objeto contratado também possui como escopo de trabalho RONDAS periódicas em todos os locais com os sistemas de segurança implantados. Basta acessar o “Termo de Referência” e pesquisar pelo serviço. Abaixo destacamos o ponto específico: a) Os vigilantes responsáveis pela atividade de fiscalização e controle dos sistemas implantados, deverão permanecer em ponto base e efetuar vistorias conforme área de atuação e/ou atendimento de ocorrências, permanentemente. b) Apresentar semanalmente à CONTRATANTE relatório com resultado das vistorias dos sistemas implantados nas unidades realizadas nos postos de serviço;**

Questiona-se: A empresa que executou contrato no valor de R\$ 22.221.349,93 (vinte e dois milhões e duzentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) em 317 (trezentos e dezessete) locais diferentes, que possui o serviço de ronda periódica, não possui capacidade para prestar os serviços do objeto ora licitado? Claro que tem! Ou seja, a Recorrida demonstrou cabalmente que está qualificada tecnicamente para a execução do objeto licitado, em virtude de as informações constantes nos documentos admitirem a atividade pertinente e serem compatíveis (semelhantes) com o que se deseja ser contratado. Repisa-se: O certame não exigia que as licitantes comprovassem ter executado objeto idêntico ao licitado.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda,

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de execução de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinente e **compatível** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Ademais, considerando a comprovação da compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado. Considerando o objeto social da empresa, cuja atividade principal descrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, é "80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada". Considerando ainda, o objeto social constante na Cláusula 1º, parágrafo 3º: "A empresa tem como objetivo social a prestação de serviços de segurança e vigilância privada em instituições financeiras e outros estabelecimentos públicos e privados, bem como a segurança pessoal e privada, monitoramento eletrônico de segurança e rastreamento de veículos e pessoas". Não há que se falar em não aceitação da participação da Recorrida no presente certame.

Por fim, a Recorrente cita em sua peça recursal que a Comissão de Licitação destacou que o "contrato em questão não evolve mão de obra, razão pela qual a simples retórica sustentada na terceirização de serviços não se presta para o fim de habilitar a Recorrida a participar do processo". Esclarecemos que, o Pregoeiro enfatizou nos julgamentos realizados no presente processo que o mesmo não se trata de serviço terceirizado (IN 05/2017), e não que a presente contratação não envolve mão de obra como citado equivocadamente pela Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que a Recorrente não assiste razão em suas alegações acerca da participação da empresa Khronos Segurança Privada Ltda no certame, bem como acerca da compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado com o objeto licitado.

VI.II - DO REGIME CUMULATIVO - DO PIS E COFINS

De outro lado, a Recorrente alega que a empresa Khronos Segurança Privada Ltda apresentou o PIS/PASEP e da COFINS com os valores errados na proposta de preços, solicitando sua desclassificação.

Nesse sentido, conforme já destacado no julgamento da proposta apresentada pela Recorrida, inclusive, no julgamento da proposta inicial apresentada pela Recorrente, o presente Edital refere-se a prestação de serviço de verificação de área, e não a contratação de serviço terceirizado (IN 05/2017), no qual é necessário a apresentação de planilha de custos.

Vejamos a mensagem enviada via chat no dia 06/06/2022:

Para KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA - Contudo, registra-se que, considerando que a presente licitação não se trata de serviço terceirizado (IN 05/2017), a planilha de custos e formação de preços apresentada, não foi analisada, sendo que, conforme a proposta de preços e o edital, o valor ofertado pela empresa refere-se ao valor mensal do serviço.

Assim, conforme registrado na sessão pública de julgamento, a planilha de custos e formação de preços não foi analisada, não sendo considerada, tendo em vista que, o valor ofertado do serviço licitado refere-se ao valor mensal a ser pago a Contratada, devendo a mesma atender os serviços descritos no Termo de Referência e cumprir com todas as exigências legais para execução do objeto desta licitação.

Ademais, no tocante a alegação da empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, em suas contrarrazões, que a Prefeitura de Joinville cadastrou no Portal de Compras do Governo Federal o serviço como vigilância orgânica, sendo: "Item: 1 Descrição: Prestação de serviço de vigilância e segurança – orgânica – 12 horas diurnas – 2ª a domingo", alegando que, deste modo, possui objeto compatível. Esclarecemos que, conforme disposto

no item 1.1 do edital: "*Em caso de discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, com as quantidades e especificações constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital*". Ou seja, a descrição do objeto licitado é a constante no edital e seus anexos, sendo que, a descrição indicada no Portal de Compras do Governo Federal é a disponível no momento do cadastro do processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 232/2022**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2022, às 11:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/06/2022, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/06/2022, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013288724** e o código CRC **16592D92**.



Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.062228-1

0013288724v71